



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Nísia Floresta

Execução da Pena Nº: 0005610-65.2010.8.20.0001  
Apenado: EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Processo de Execução Penal instaurado em desfavor do apenado EDUARDO RODRIGUES, que se encontra cumprindo pena em regime fechado, no Presídio Estadual Rogério Coutinho Madruga.

Sustenta o apenado que deve cumprir sua pena em regime domiciliar, em face de ter sido acometido de doença grave, consistente em PSICOSE EPILÉTICA (CID F.06.8 - outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), o que o impede de cumprir sua pena em regime fechado.

Juntou documentos com os quais pretende provar o alegado, dentre eles laudo de médico particular.

Com vista dos autos, interveio o Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido.

Relatados. Decido.

Pois bem. Nos termos do artigo 117, da LEP: Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – CONDENADA gestante.

É cediço que a jurisprudência tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem pena.

No caso dos autos, considerando a documentação apresentada, inclusive laudos médicos, confirmando que o mesmo é acometido de PSICOSE EPILÉTICA (CID F.06.8 - outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), que o impede de cumprir sua pena em ambientes fechados.

Em sendo assim, defiro o requerimento de PRISÃO DOMICILIAR, pelo prazo de seis meses, e determino que o apenado EDUARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, permaneça no interior de sua residência, 24 horas, só podendo sair para fins de tratamento de sua enfermidade.

Determino que o apenado apresente, mensalmente, documentos comprobatórios da doença, para análise da necessidade da prisão domiciliar.

Expeça-se mandado de TRANSFERÊNCIA do apenado EDUARDO RODRIGUES, para PRISÃO DOMICILIAR, servindo desta decisão como mandado.

Por outro lado, sendo a doença de ordem psiquiatra, instauro o incidente de sanidade, solicitando-se a expedição de ofício ao ITEP, para fins de realização, nesse prazo de seis meses, de laudo psiquiátrico que ateste a real doença do apenado, bem como eventual necessidade de tratamento.

Cumpra-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nísia Floresta/RN, 18 de janeiro de 2017.

Maria Nivalda Neco Torquato Lopes  
Juíza de Direito, atuando por designação